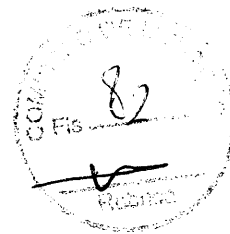


**PARECER JURÍDICO****PARECER Nº: 0100/2021****Dispensa de Licitação Nº 007/2021****Processo Administrativo 000000100/2021****Interessados:** Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo**Assunto:** Contratação de empresa de Engenharia para execução dos serviços de Aerolevanteamento de Área Urbana adensada.**I- RELATÓRIO**

Trata-se de Processo Administrativo encaminhado a esta assessoria jurídica para exame e parecer, versando sobre a modalidade Dispensa de Licitação nº 007/2021 cujo objetivo é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE AEROLEVANTAMENTO DE ÁREA URBANA ADENSADA NO MUNICÍPIO DE ARAME-MA.**

Tal como informado pelo Presidente da Comissão de Licitações.

Os autos contêm, até aqui, **81 folhas.**

Para instruir o feito administrativo, foram juntados os seguintes documentos:

- a) Termo de Abertura do Processo Administrativo, nº 000000100/2021 em 26/07/2021, devidamente numerado (fls. 01);
- b) Autorização para elaboração do projeto básico (fls. 02-03)
- c) Despacho com encaminhamento e projeto básico (fls. 04-14)
- d) Despacho e planilha de solicitação de serviços (fls. 15-16)



- e) Documentação referente a pesquisa de preços de mercado (fls. 17-22);
- f) Certidão emitida pelo Contador do Município, informando a existência de dotação orçamentaria (fls. 23-24)
- g) Declaração de Impacto e Adequação Orçamentário e Financeiro (fls. 25-26)
- h) Juntada da Portaria (fls. 27-35)
- i) Autorização para instauração da Dispensa de Licitação (fls.36)
- j) Autuação do Processo (fls. 37);
- k) Justificativa da Dispensa (fls. 38-43);
- l) Despacho solicitando análise e emissão de parecer para a procuradoria jurídica (fls. 44-45);
- m) Minuta do Contrato da Dispensa de Licitação (fls. 46-49);

Em seguida, e por força do disposto no parágrafo único do art. 38 da lei nº 8.666/93, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, para análise prévia dos aspectos jurídicos.

Este parecer, tem escopo de assistir à administração municipal no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

A justificativa da contratação se faz necessária para promover agilidade e precisão no processo de aerolevanteamento da área urbana adensada, decorrente do mapeamento aerofotogramétrico para os serviços de atualização da base cadastral imobiliária do município de Arame-MA.

Nesse sentido, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que

83



constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a este assessor jurídico, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Arame Maranhão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o breve relatório dos fatos.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Quanto à formalização do processo de dispensa de licitação, percebe-se que o mesmo foi devidamente numerado, em consonância com o disposto no artigo 38, caput, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Entretanto, vejamos que a Constituição Federal impõe ao Poder Público o prisma de embasamento sob as perspectivas dos princípios básicos da licitação, cujo objetivo é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração, conforme vejamos:

Constituição Federal

Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Desta forma o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração



Pública a celebrar contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Existindo situações que excepcionam o dever de licitar, e uma dessas modalidades é a dispensa de licitação que é um modelo de contratação direta e o Art. 24, da Lei nº 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa, que no presente trata-se da situação descrita no inc. I do referido dispositivo.

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

Dessa forma, de acordo com o diploma legal, poderá ser dispensado para serviços de engenharia que tenha o valor estimado de R\$ 32.612,50 (trinta e dois mil, seiscentos e doze reais e cinquenta centavos), caso ultrapasse esse valor será feito a abertura de um processo de licitação.

Ressalva a doutrina que a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a administração pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio do interesse público.

Entretanto o critério do limite de preços foi adotado pelo legislador nos casos de serviços com pequeno impacto patrimonial, para o poder público possa dispensar a licitação, pois existem casos em que a licitação seria impossível ou frustraria o interesse público.

Para que seja possível a contratação direta por dispensa de licitação, no presente caso é necessária a justificativa da situação narrada no inc. I, do art. 24 da Lei 8.666/93, visto



que no caso em apreço, busca-se pela contratação direta da empresa R R CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP, inscrito no CNPJ sob o N° 28.214.639/0001-99, empresa especializada para prestação de serviços de engenharia para execução de Aerolevanteamento de Área Urbana adensada, pertencente a Secretário Municipal de Obras e Urbanismo.

Desta forma foram juntados orçamentos com empresas e foi possível comprovar que o valor orçado pela empresa escolhida para prestar os serviços é a mais vantajosa com a finalidade de atender a secretaria demandante.

Quanto à habilitação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista, deverá a empresa contratada apresentar toda documentação de habilitação exigida no art. 29 da lei nº 8.666/93

Nunca é demais lembrar, ainda, a necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior (no prazo de 03 dias) para ratificação e publicação na imprensa oficial (no prazo de 05 dias), o que é condição para eficácia de tais atos.

Em relação à minuta contratual, a aprovamos, vez que se encontra em conformidade com o art. 55 da Lei 8.666/93.

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;



VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas

; VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

Portanto, após a análise da minuta do contratual, conclui-se que esta segue as diretrizes legais, contendo as cláusulas obrigatórias e essenciais, conforme o disposto no artigo acima citado.

Resta evidenciar que na verificação do procedimento, as justificativas, declarações e documentos apresentados foram considerados sob seus aspectos da veracidade ideológica presumida, tendo observado todas as exigências regulamentadas em norma, assim como os princípios norteadores da Administração Pública, como os princípios da legalidade, eficiência e da continuidade dos serviços públicos, os quais têm a finalidade de promover um verdadeiro controle social nas ações executadas pela própria Administração Pública.

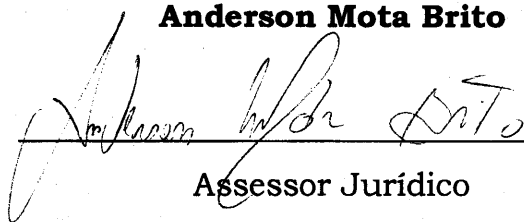
### **III- CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, opinamos pela legalidade da **Dispensa de Licitação Nº 007/2021**, sob **Procedimento Administrativo 000000100/2021**, pretendida para contratação de empresa de Engenharia para execução dos serviços de Aerolevantamento de Área Urbana adensada, do Município de Arame Maranhão, uma vez que se encontra em plena conformidade com a na Lei nº 8.666/93 e atende os princípios Constitucionais da economicidade, eficiência e continuidade administrativa, não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade e com os benefícios já pontuados no presente parecer e uma vez que, as documentações necessárias para o prosseguimento do feito estão anexadas no processo.

Por fim, a análise deste parecer se ateve as questões jurídicas observadas na instrução processual e no Instrumento Convocatório, com seus anexos.

**Arame – MA, 01 de Setembro de 2021**

**Anderson Mota Brito**



Assessor Jurídico

OAB/MA nº 18.548